Sociedade Da Informação: A Responsabilidade Na Internet E O Mau Uso Da Tecnologia, A Busca Pela Ética No Convívio Digital

Marcelo Nogueira Neves

Mestrando pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

E-mail: web.neves15@gmail.com

Ricardo Libel Waldman

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas e da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

E-mail: ricardolibelwaldman@yahoo.com

Resumo: Este artigo analisa a responsabilidade como preceito fundamental para o convívio no ambiente digital e o comportamento dos usuários ao fazerem mau uso da tecnologia nos novos meios de comunicação. A pesquisa foi pautada nos métodos dedutivo e jurídico descritivo, com pesquisa bibliográfica e documental. Foram abordadas a responsabilidade penal e não penal dos usuários e provedores de internet, identificando o que há disponível no ordenamento jurídico interno para o enfrentamento das condutas lesivas. Encerrou-se o estudo com uma reflexão sobre a necessidade de reavaliação do comportamento dos usuários na internet na busca de condutas mais responsáveis.

Palavras-chave: Sociedade da informação. Responsabilidade na Internet. Ética.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

PRIM@ FACIE

João Pessoa: PPGCJ, v. 19, n. 40, 2020

Sociedade Da Informação: A Responsabilidade Na Internet E O Mau Uso Da Tecnologia, A Busca Pela Ética No Convívio Digital

Marcelo Nogueira Neves

Ricardo Libel Waldman

1 INTRODUÇÃO

As novas formas de comunicação estabelecidas na sociedade da informação estão mudando a forma de agir das pessoas. Os preceitos éticos e a responsabilidade que no ambiente físico são observados de forma mais criteriosa, no ambiente virtual parecem inexistir, o que gera uma série de problemas relacionados às condutas dos usuários.

O presente trabalho utiliza-se de uma base filosófica, qual seja, a ética de responsabilidade de Hans Jonas, além de outros autores, como Buber, Levinás, Han e Kurz, para fazer uma crítica de certos comportamentos presentes na *internet*. O avanço tecnológico observado nas últimas décadas, especialmente aquele voltado às alternativas que foram dadas para o estabelecimento de novas formas de comunicação e o compartilhamento de informações, que por um lado traz inúmeros benefícios para a sociedade, por outro, desencadeia o comportamento das pessoas pautado na irresponsabilidade e no descaso pelos seus semelhantes.

Neste sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade como preceito fundamental para o convívio no ambiente digital, além de analisar o comportamento dos usuários que, ao fazerem mau uso da tecnologia nos novos meios de comunicação causam diversas lesões. Condutas lesivas contra a honra, a intimidade, a privacidade, além de racismo e discurso de ódio são cotidianamente observadas na Rede, onde os usuários, muito provavelmente pelo fato de sentirem uma falsa sensação de anonimato, não observam as responsabilidades por seus atos e tampouco observam preceitos éticos minimamente aceitáveis para a boa convivência no ambiente digital. Procura-se analisar também, legislação, principalmente a nacional, verificando se ela se coaduna com os ditames da ética da responsabilidade.

A pesquisa foi pautada nos métodos dedutivo e jurídico descritivo, com pesquisa bibliográfica e documental, e na primeira seção do artigo foi objeto de estudo a responsabilidade como preceito fundamental para o convívio no ambiente digital, onde foram explorados os estudos de Hans Jonas sobre a responsabilidade frente ao grande avanço tecnológico vivido pela humanidade nas últimas décadas. Na segunda seção, estudou-se a responsabilidade *versus* o direito de liberdade de expressão, constatando-se haver limites para seu pleno exercício, e não servindo de fundamento para o mau uso dos meios de comunicações tecnológicos, a ponto de causar danos a outros direitos fundamentais de igual relevância.

Na terceira seção do estudo foram apresentadas previsões legais dentro do nosso ordenamento jurídico sobre responsabilidade penal e não penal nas condutas lesivas praticadas em ambiente digital. Por fim, a pesquisa é concluída com uma reflexão sobre o enfrentamento das condutas irresponsáveis que hoje são praticadas na Rede. As condutas lesivas devem ser enfrentadas não somente pelo Estado, mas por todos nós, cidadãos e cidadãs que buscamos um convívio social aceitável tanto no ambiente físico quanto no ambiente virtual.

PRIM@ FACIE

Aquele que, diante da irresponsabilidade de seus atos causar dano a outrem na esfera cível ou até mesmo inserir-se numa conduta prevista penalmente, deve ser responsabilizado e sofrer as sanções atinentes. O comportamento dos usuários devem ser revistos, a ponto de repensarmos a forma como eles estão lidando com a tecnologia e as prováveis consequências danosas que podem estar ocorrendo ao nosso convívio no ambiente digital e aos direitos fundamentais que nos são garantidos.

2 RESPONSABILIDADE: REQUISITO ESSENCIAL PARA O CONVÍVIO NA REDE

A responsabilidade é inerente a todos nós. O simples fato de estarmos inseridos na sociedade já nos condiciona a uma série de responsabilidades na medida em que adquirimos a maturidade e nos relacionamos uns com os outros.

Ao longo de nossa existência assumimos a responsabilidade por nós e por nossos semelhantes sem sequer termos essa percepção, pois ela, a responsabilidade, faz parte de nós enquanto seres humanos. Como ensina Evaldo Antonio Kuiava (2006, p. 59):

[...] o eu é incumbido da responsabilidade, com exclusividade, e a qual não pode humanamente recusar. [...] Essa é a sua identidade inalienável de sujeito. Desse modo, pode afirmar-se que a responsabilidade individua o eu, pois ninguém pode assumir no seu lugar essa condição.

Nos ensinamentos do filósofo Hans Jonas, que aborda de maneira precisa a existência do Ser e seus deveres:

Somente o Ser vivo, em sua natureza carente e sujeita a riscos – e por isso, em princípio, todos os seres vivos –, pode ser objeto da responsabilidade. Mas essa é apenas a condição necessária, mas não condição suficiente para tal. A marca distintiva do Ser humano, de ser o único capaz de

ter responsabilidade, significa igualmente que ele deve têla pelos seus semelhantes – eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade [...] (JONAS, 2006, p. 176).

Jonas ainda ressalta que a responsabilidade é inseparável da existência do indivíduo, mesmo nas circunstâncias em que ele próprio não a reconheça, por alguém ou por alguma coisa. A responsabilidade é inalienável, e não poderá ele dispor de suas obrigações de responsabilidade. (JONAS, 2006, p. 176).

Hans Jonas estuda a responsabilidade como preceito fundamental frente ao grande avanço tecnológico vivido pela humanidade desde o séc. XX, e nos faz refletir sobre o quão impactante o mau uso das tecnologias pode ser para as gerações futuras. A sociedade capitalista, com seus objetivos de consumo desenfreado impõe riscos ao planeta de modo que não refletir sobre a responsabilidade pode gerar danos irreversíveis num futuro próximo.

A obra de Jonas propõe um novo imperativo relacionado à responsabilidade, e que se adequa ao novo modo como agem as pessoas quando estão diante da tecnologia. É descrito da seguinte maneira: "Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra" (JONAS, 2006, p. 47). Diferente da ética tradicional, na qual o imperativo de Immanuel Kant voltava-se para o indivíduo, através do ato consigo mesmo, e de forma momentânea, o imperativo proposto por Jonas preocupa-se com os reflexos que as ações presentes causarão ao futuro, de uma forma permanente.

Os comportamentos das pessoas devem ser revistos, a ponto de repensarmos a forma como estão lidando com a tecnologia e as prováveis consequências danosas que podem estar ocorrendo (e que certamente estão) não somente ao nosso ambiente, mas também a cada um de nós como detentores de direitos fundamentais que nos são garantidos desde o momento em que nascemos.

O novo imperativo proposto por Jonas é totalmente pertinente na nova ética da civilização tecnológica, pois os impactos das ações irresponsáveis nos novos meios de comunicação são imensamente maiores do que foi no passado, quando não se tinha à disposição todo este aparato. Os efeitos de uma conduta, nos dias de hoje, se prologam no tempo e no espaço, o que não ocorria com os meios de comunicação tradicionais.

Inseridas neste contexto estão as novas formas de comunicação que são estabelecidas através da Internet [e já não tão novas assim], uma possibilidade tecnológica que desencadeia uma série de condutas danosas aos seus usuários, e que são causadas por pessoas que, talvez pelo fato de sentirem uma falsa sensação de anonimato, não observam a responsabilidade por seus atos e tampouco observam preceitos éticos minimamente aceitáveis para a boa convivência na Rede.

Como nos ensina Ângela Kretschmann e Emernon Wendt:

Um dos maiores desafios dessa cibercivilização, ou num plano muito maior, a cibercultura, é conseguir manter íntegros e conscientes a livre-vontade, para que se manifeste no ser humano, considerando que a cada dia logado ele parece sujeitar-se de modo bastante frágil às condicionantes sugestivas do mundo digital, muitas vezes inclusive subliminares das redes sociais. (KRETSCHMANN e WENDT, 2018, p. 24)

Os mesmos autores ainda completam que é necessário observar a diferença que há nos limites impostos pela ética frente aos limites técnicos, já que inexiste qualquer limitação das ações quando se faz uso da técnica. A maneira de usufruir de tudo isso passa a ter relevância e a ação ética deve sobressair às incontáveis possibilidades que a técnica proporciona. (KRETSCHMANN e WENDT, 2018, p.25)

Conclui-se, portanto, que o fato de a tecnologia não impor limites ao seu uso não significa dizer que se deve agir de forma irresponsável, e Kretschmann e Wendt assim descrevem:

Entretanto, muitas pessoas pensam, erroneamente, que aquilo que a tecnologia permite é lícito. Esse é um raciocínio muito simplista, e a cada dia que passa, mais fácil se torna perceber que só pelo fato da tecnologia permitir uma ação, não significa que ela seja lícita. (...) as novas tecnologias, pelo fato de possibilitarem o acesso de um número cada vez maior a um território comum a todos (nem tantos assim, mas isso é discutível em teoria política)

também levam as pessoas a pensar automaticamente que aquilo que é possível é consequentemente lícito. (KRETSCHMANN e WENDT, 2018, p. 14)

A discussão e imposição dos limites éticos à técnica não cabe a ela, mas a própria ética. (KRETSCHMANN e WENDT, 2018, p.25)

O acesso cada vez mais frequente a essas novas formas de comunicação, onde as informações são postadas e compartilhadas instantaneamente e numa abrangência imensurável, acaba gerando uma sensação de poder por parte dos usuários, ocasionando a não percepção de que a responsabilidade deve ser o preceito básico para o bom convívio neste ambiente.

Hans Jonas ainda ensina que o ser humano age de maneira irresponsável quando não cumpre com dever de cuidado com os interesses e os destinos dos outros, por quem é responsável por contingências ou por convenção. (JONAS, 2006, p. 168)

Quando não há observância de cuidados ao acessar a Rede, havendo o exercício do poder sem qualquer preocupação com o dever, aquele que agiu de forma a causar algum dano a outrem dever ser responsabilizado por sua conduta, reparando-o. Jonas assim descreve:

O poder causal é condição da responsabilidade. O agente deve responder por seus atos: ele é responsável por suas consequências e responderá por elas, se for o caso. Em primeira instância, isso deve ser compreendido do ponto de vista legal, não moral. Os danos causados devem ser reparados, ainda que a causa não tenha sido um ato mau e suas consequências não tenham sido nem previstas, nem desejadas. (JONAS, 2006, p. 165)

A consciência do certo e do errado deve ser a regra para que casos de ofensas pessoais, discriminação, discursos de ódio, danos à privacidade e intimidade das pessoas, além de danos à honra, sejam minimizados e deixem de ocorrer com tanta frequência no ambiente digital, mas isso não é o que testemunhamos cotidianamente.

Neste sentido, nas palavras de Evaldo Antonio Kuiava:

Sob o ponto de vista ético o sujeito é responsável quando é capaz de se autodeterminar, quando quer e sabe, isto é, quando tem consciência. O termo consciência refere-se à

capacidade de reconhecer que existe algo para além de si. Mas, nesse contexto, ter consciência é ser capaz de reconhecer o bem e o mal, o certo e o errado. Ter consciência ética é ser capaz de escolher e assumir voluntariamente determinadas normas morais, atitudes e posturas éticas diante das mais diversas situações enfrentadas no decorrer da vida pessoal e profissional. (KUIAVA, 2006, p. 57)

Kuiava ressalta que a responsabilidade está estritamente ligada às escolhas das pessoas na medida em que a responsabilização por uma ação se dará em razão da liberdade de escolha que cada ser humano possui, e em sendo livre para seguir suas escolhas, deverá ele assumir todas as consequências por seus atos. (KUIAVA, 2006, p.57)

As decisões tomadas durante o convívio na Rede não podem ocorrer de forma indiscriminada, ao acaso, pois sem a adoção de critérios mínimos de responsabilidade os danos se acumularão e a sociedade só terá a perder com estas espécies de condutas. Kuiava descreve que a consciência das ações e o discernimento a respeito dos princípios éticos fará prevalecer a responsabilidade, onde cada um responderá por tudo o que fez ou o que deveria fazer e não fez. (KUIAVA, 2006, p.56)

Baseado em suas convicções pessoais, na sua liberdade de agir conforme seu discernimento, o usuário que não é responsável poderá comprometer seu bom convívio na Rede, pois nem sempre o que o usuário entende como sendo moralmente correto atenderá as expectativas dos demais, e portanto, o que é correto e justo para si deve ser também para a sociedade e deve atender a ordem moral do coletivo, e não somente do individual.

A ordem moral diz respeito àquilo que se impõe incondicionalmente, para uma consciência. É o conjunto de normas que criamos com o objetivo de controlar nosso comportamento e tem vínculo com as ideias de certo e errado. (...) também é vista como a oposição entre o bem e o mal e entre o dever e a proibição. É uma ordem que tem base no conjunto de nossos deveres, que são as obrigações ou oposições que impomos a nós mesmos. Ela não precisa ser limitada, mas completada, e o que a complementa é a ordem ética. (KRETSCHMANN e WENDT, 2018, p. 27)

É preciso dizer que, a exigência de desempenho característica de nossa época, causada por um contexto socioeconômico capitalista (HAN, 2017, p 83), não exclui a responsabilidade. Pois se é verdade que a liberdade típica desta sociedade, consistente na possibilidade de se fazer tudo, também por um lado é uma forma de "autoescravidão", o sujeito pode superar a mesma através da próprio liberdade, optando por não se comprometer com estes níveis de desempenho que destroem o sujeito através do *burn-out* ou da depressão (HAN, 2017, p. 123, *passim*).

Esta saída, entretanto, não se dá pela liberdade, mas pelo encontro com o Outro e pela responsabilidade irrecusável que se tem para com ele (BUBER, 1997, p.199). Daí surge um relação do tipo EU-TU e não EU-ISSO ou seja, o reconhecimento de que o Outro não pode ser objeto utilizado para meu desempenho, qualquer que seja ele, mas ele deve ser reconhecido como existência, independente do EU, de modo que não pode ser explorada, de qualquer forma por ele. (BUBER, 1997, p. 3-5)

A ausência de limites que as novas formas de comunicação proporcionam não podem ser exploradas em detrimento aos direitos inerentes a todos nós. Kretschmann e Wendt (2018, p. 22) acrescentam que a ação técnica, baseada numa esfera ilimitada, irá representar uma ameaça aos direitos mais relevantes dos cidadãos e cidadãs, dentre eles a privacidade e a intimidade. E quanto aos desafios enfrentados por esta problemática, os mesmos autores ainda relatam:

Se tanto se discute acerca da liberdade do ser humano e sua fundamental importância para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades criadoras, tudo isso, por outro lado, demandou também a necessidade de se pensar novos institutos jurídicos e de se repensar antigos institutos que pudessem dar respostas aos novos problemas. Afinal, assim como a tecnologia trouxe muitas soluções, trouxe também novos problemas, novas soluções e novos desafios. (KRETSCHMANN e WENDT, 2018, p. 14)

Entende-se que tais direitos estariam ameaçados pelo próprio avanço tecnológico, principalmente a privacidade e a intimidade. O mau uso da tecnologia que é feita de forma irresponsável torna vulneráveis as informações pessoais dos demais usuários, o que acarreta a lesão de diversos bens jurídicos tutelados, em especial a privacidade, a intimidade e a honra. Aqueles que de forma corriqueira causam essas espécies de lesões, muitas vezes fundamentam suas condutas no exercício do direito à liberdade de expressão, porém, o que será necessário é avaliar se este direito deverá ser exercido com alguns limites. O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, procura estabelecer alguns limites como se verá a seguir.

3 RESPONSABILIDADE *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e confere papel de destaque ao direito à liberdade de expressão. Conforme prevê em seu artigo 2º, a liberdade de expressão é fundamento para a disciplina do uso da Internet no Brasil. No artigo 3º, surge como princípio disciplinador da mesma matéria, e ainda no artigo 8º, é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Rede. Nos ensinamentos de Carlos Affonso Pereira de Souza:

No que diz respeito aos danos causados na Internet e a consequente responsabilização de seus agentes, a liberdade de expressão desempenha ainda dois relevantes papéis. O caput do artigo 19, que estabelece a regra para responsabilização dos provedores de aplicações de Internet, é iniciado com a expressão "com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura". Com relação aos danos causados aos direitos autorais na Internet, o Marco Civil, no parágrafo segundo do mesmo artigo 19, afirma que a aplicação do regime de responsabilização por ele determinado depende de previsão legal específica. Embora essa redação desloque o tratamento do tema para outro processo de alteração legislativa, é importante destacar que, segundo o dispositivo mencionado, essa nova legislação deverá "respeitar a **liberdade de expressão** e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal". (SOUZA, 2015, p. 377, grifo do autor)

Anderson Schreiber (2015, p. 278) descreve que o ambiente digital é normalmente visto como um local onde o direito à liberdade de expressão pode ser exercido de forma plena, e as manifestações que ocorrem neste ambiente promovem a circulação de ideias e permitem, de certa maneira, a democratização das formas de como se expressar.

Para tanto, o exercício da liberdade de expressão será livre, não sendo admitido o anonimato, ocasião, portanto, em que as manifestações anônimas deixarão de ser protegidas, conforme o artigo 5°, inciso IV da Constituição Federal. Ainda nos ensinamentos de Schreiber:

O problema não se resume, contudo, a uma ausência de efetividade concreta da propalada liberdade de expressão no universo virtual, mas atinge a própria essência da liberdade de expressão, na medida em que as novas formas de comunicação na internet, se aparentemente incentivam o exercício dessa liberdade, em cada vez maior medida também a oprimem. Não há aqui um paradoxo. O extremismo e o radicalismo – fruto do caráter individualista que vem se ampliando nesses novos ambientes comunicativos – descambam, não raro, para agressões verbais, rotulações estigmatizantes e discursos de ódio que se espalham pela rede. (SCHREIBER, 2015, p. 281)

A liberdade de expressão, portanto, vem sendo utilizada como pretexto para inúmeras manifestações lesivas no ambiente digital, mais especificamente nos meios social e político. O que se observa é uma disseminação de conteúdos ofensivos, discriminatórios, e muitas vezes criminosos, e neste sentido, revestidos de total irresponsabilidade, sem qualquer cuidado com as condutas lesivas que afrontam os bens tutelados das outras pessoas.

A percepção do impacto devastador que a veiculação de material sobre uma determinada pessoa na internet pode produzir em sua vida real é apenas uma das muitas circunstâncias que confirmam a necessidade de aplicação das regras jurídicas ao mundo virtual. A internet não pode representar uma bolha de irresponsabilidade dentro da vida em sociedade. (SCHREIBER, 2015, p. 283)

O que corrobora para ampliar as lesões provenientes de condutas irresponsáveis no meio ambiente digital é o excesso de compartilhamento de informações pessoais na Rede, que de certo modo torna a vida privada do usuário em pública. O que os demais usuários não observam é que isso não os autoriza a se manifestarem como bem entenderem, de forma irresponsável, como se o detentor daquelas informações existisse apenas no mundo virtual e não no físico. Zygmunt Bauman, ensina que "privado é público, é algo a ser celebrado e consumido tanto por incontáveis "amigos" quanto por "usuários" casuais." (BAUMAN, 2013, p. 21) E ainda conclui:

Nos dias de hoje, o que nos assusta não é tanto a possibilidade de traição ou violação da privacidade, mas o oposto, o fechamento das saídas. A área da privacidade transforma-se num lugar de encarceramento, sendo o dono do espaço privado condenado e sentenciado a padecer expiando os próprios erros; forçado a uma condição marcada pela ausência de ouvintes ávidos por extrair e remover os segredos que se ocultam por trás das trincheiras da privacidade, por exibi-los publicamente e torná-los propriedade comum de todos, que todos desejam compartilhar. (BAUMAN, 2013, p. 34)

O exercício da liberdade de expressão certamente deve ser exercido na sua plenitude, sem violações ou qualquer tipo de censura, porém devemos refletir quando o exercício se torna abusivo, momento em que afronta outros direitos fundamentais de igual hierarquia, como a privacidade, a intimidade e a honra. Neste caso o exercício da liberdade de expressão deve encontrar limites. O respeito ao Outro é base para tanto. A existência do Outro é fonte de heteronomia, ou seja, o fato de ele existir para além da vontade do indivíduo, tornando este último responsável (LEVINÁS, 2004, p. 58). Levinas contesta a relativização do Outro pela imposição de um "eu" supostamente livre (LEVINAS, 2004, p. 36). "O pensamento começa, precisamente, quando a consciência se torna consciência de sua particularidade, ou seja, quando concebe a exterioridade para além de sua natureza de vivente, que o contém; quando ela se torna metafísica" (LEVINAS,

2004, p. 36). A liberdade, portanto, não é um fim em si mesmo, mas o Outro ser humano é. E neste sentido ele deve ser respeitado.

Este reconhecimento é prévio a qualquer ponderação que se possa pretender na utilização, por exemplo, do postulado de proporcionalidade. A questão aqui é prévia.

Como bem pontua Barzotto (2009):

Como toda atividade cognitiva proposicional, a argumentação jurídica depende de elementos não-proposicionais. Não há regras para a aplicação de regras, diz Kant. Ou seja: a aplicação de regras depende em última instância de fatores não governados por regras e que não são articulados de modo predicativo. As classificações da justiça, ou a aplicação do universal da regra ou da classe ao singular do caso, dependem, de um lado, da argumentação jurídica, e, de outro, de condições da boa argumentação, sendo a amizade a mais importante delas.

A correta aplicação do postulado da proporcionalidade para ponderar direitos fundamentais na verdade pressupõe um conjunto de valores (WALDMAN, 2008, p. 60-69), em especial o reconhecimento do Outro fonte norma, como limite para o Eu.

Os excessos devem ser sanados para que violações não ocorram, e na possibilidade de ocorrerem, serem os usuários responsabilizados pela conduta lesiva. A conduta ilícita, seja ela na esfera penal ou na esfera não penal, deve ser enfrentada através dos meios legislativos e processuais hoje disponíveis, e o indivíduo que dá causa à lesão deve ser responsabilizado por seus atos. Na próxima seção tratar-se-á da responsabilidade penal.

4 RESPONSABILIDADE PENAL POR CONDUTAS ILÍCITAS NA INTERNET

A grande maioria dos tipos penais relacionados a cibercriminalidade em momento algum prevê em suas tipificações a

utilização de dispositivos com acesso à Internet, e estabelece de forma pontual a conduta da postagem ou compartilhamento de um conteúdo ilícito ou ofensivo como uma infração penal. Aquele que cria um conteúdo impróprio, e também aquele que simplesmente o compartilha, estará contribuindo diretamente para a disseminação da informação ilícita e por consequência estará causando algum tipo de lesão a um bem jurídico tutelado no ordenamento jurídico penal.

O alcance da responsabilidade penal certamente deverá abarcar a conduta dos sujeitos que criaram e postaram o conteúdo na Internet, bem como a conduta daqueles que o compartilharam em suas redes, questão esta relevante na sociedade da informação, que diante do comportamento dos usuários, os quais sem adotar qualquer critério de segurança e verificação da idoneidade ou veracidade do conteúdo, o compartilha de forma indiscriminada. Hans Jonas assim descreve seu entendimento sobre responsabilidade penal:

Mas muito cedo a ideia de uma compensação legal confundiu-se com a da punição, que tem uma origem moral e qualifica o ato causal como moralmente culpável. Aqui o enunciado "Culpado!" tem outro sentido que aquele do "Pedro deve a Paulo uma compensação". Mais do que suas consequências, o ato é castigado quando se trata de um crime, e é em virtude dele que a pena é calculada. Aqui, o ato em si necessita ser examinado: a decisão, a premeditação, o motivo, a imputabilidade. O ato era "em si" criminoso? A conspiração para cometer um crime que não ocorrerá graças a sua descoberta em tempo é em si um crime, e punível. O castigo aí aplicado, com o qual se responsabilizam os agentes, não visa a compensar ninguém por danos sofridos ou injusticas, mas a restabelecer a ordem moral perturbada. (JONAS, 2006, p. 165)

No nosso ordenamento jurídico penal, a previsão da conduta de compartilhamento como crime é prevista de forma pontual em apenas alguns tipos penais, sendo que para os demais crimes praticados na Rede ainda não há a referida previsão. São exemplos em que os "posts" realizados de forma indiscriminada podem gerar algum tipo de responsabilização penal: a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, art.

218-C¹ do CP; a pedofilia, art. 241-A² da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e invasão de dispositivo informático, parágrafo 1º do art. 154-A³ do CP.

Na atualidade, em que é bastante comum o compartilhamento de conteúdos através das redes sociais, onde busca-se a notoriedade através de um maior número possível de *likes*, os usuários devem redobrar suas atenções para não se deixarem envolver pelas tentações digitais e serem responsabilizados pelos danos que causarem. Neste contexto pode-se incluir as já tão conhecidas *fake news*, que nos ensinamentos de Clarissa Piterman Gross são:

[...] um tipo novo de conteúdo produzido a partir de uma intencionalidade apenas viabilizada pelo modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo *online*. Trata-se do conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo *online* (o anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) [...] (GROSS, 2018, p. 157).

O indivíduo que cria um conteúdo mentiroso, o faz com a intenção clara de causar lesão aos bens jurídicos daquele que é objeto da notícia, e essa lesão será certa, dada a facilidade, a velocidade e a abrangência com que um conteúdo é compartilhado nas redes sociais, o que potencializa o poder lesivo da informação inverídica.

Não há em nosso ordenamento jurídico penal uma tipificação para as *fake news*, de modo que a responsabilização pela criação e

estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o

¹ Código Penal Brasileiro. Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de

consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

² Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: ³ Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

compartilhamento deste tipo de conteúdo se dará através dos tipos penais que protegem o bem jurídico afetado, como por exemplo, nos crimes de injúria, injúria racial, calúnia, difamação, racismo, dentre outros. No sistema jurídico norte-americano os Estados têm criado legislações sobre cyberbullying e informações falsas, mas a Suprema Corte em alguns casos tem declarado tais normas inconstitucionais. (KLEIN; WUELLER, 2017, p. 9-10). Atualmente não existem legislações federais especificamente criminalizando *fake news*. O *criminal libel* em tese é aplicável, assemelhando-se à difamação no direito brasileiro, mas com poucas condenações. (PARK; YOUM, 2019, p. 105-110)

Assim, pode-se dizer que há no nosso sistema uma fundamentação ética no sentido de que aquele que age no ambiente das redes, deve atender suas responsabilidades para com os Outros. Porém talvez falte uma visão de que as tecnologias dão uma nova dimensão ao agir humano e que a nocividade de algumas condutas acaba sendo ampliada pelo alcance que tem em função da internet.

Como consta na reportagem de Pedro Grigori (2018), tramitam no Congresso Nacional aproximadamente 20 projetos de lei que pretendem criminalizar a divulgação e o compartilhamento das notícias falsas. São exemplos o PL nº 9.838/2018, que tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos, e também o PL nº 9.884/2018, que tipifica como crime a divulgação de informação falsa.

Além da análise da responsabilidade dos usuários da Rede nos casos em que as condutas adotadas podem gerar repercussão na esfera penal, necessário se faz ainda a avaliação das circunstâncias em que as lesões causadas encontram a participação de pessoas jurídicas, em especial os provedores de Internet.

Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte, sobre os provedores de Internet: "Um dos grandes desafios atuais diz respeito à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, em especial daquelas que garantem o acesso e armazenamento de dados no ciberespaço, isto é, dos provedores de Internet." (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 21)

A Constituição Federal de 1988 limita a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seus artigos 173, parágrafo 5°, e 225, parágrafo 3°, prevendo hipóteses apenas nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e também nos crimes ambientais, respectivamente.

Além da previsão constitucional, a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 241-A4, traz disposição expressa sobre a responsabilidade penal do provedor de Internet pela omissão acerca da conduta relacionada à pornografia infantil. A punição ocorrerá quando o responsável legal pela prestação do serviço, após notificação, deixar de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito. No mesmo sentido, a Convenção de Budapeste, em seu artigo 125, prevê a necessidade de regulamentação da responsabilidade penal dos provedores por crimes praticados na Internet.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, trata da guarda de registro de conexão e da guarda de registros de acesso a aplicações

⁴ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Artigo 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de

sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cena ou imagens de que trata o *caput* deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias,

cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

⁵ Convenção sobre o Cibercrime. Convenção de Budapeste. 2001. Artigo 12º -Responsabilidade de pessoas coletivas. 1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis por infracções estabelecidas de acordo com a presente Convenção, quando cometidas em seu benefício por uma pessoa singular agindo quer individualmente, quer como membro de um órgão da pessoa colectiva que exerca no seu seio uma posição de direcção, com base no seguinte: a) Poder de representação da pessoa colectiva; b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; c) Autoridade para exercer controlo no seio da pessoa colectiva. 2. Além dos casos já previstos no nº 1 deste artigo, cada Parte adoptará as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável quando a ausência de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa singular, mencionada no nº 1 tornou possível a prática de infracções previstas na presente Convenção, em benefício da referida pessoa colectiva por uma pessoa singular agindo sob a sua autoridade. 3. De acordo com os princípios jurídicos da Parte, a responsabilidade de uma pessoa colectiva pode ser criminal, civil ou administrativa. 4. Essa responsabilidade deve ser determinada sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas singulares que cometeram a infracção.

em seus artigos 13⁶ e 15⁷ respectivamente, o que contribui para o sucesso das investigações de crimes ocorridos em ambiente digital. Assim, como ensina Fiorillo:

O Marco Civil da Internet teve por objetivo, nesse aspecto, solucionar um dos grandes impasses no tocante à responsabilidade sobre o conteúdo postado e, principalmente, na contribuição com investigações criminais sobre crimes cibernéticos. Ocorre que, até então, a responsabilidade pelo armazenamento dos dados dos usuários não era regulamentada por lei e cada empresa fazia, quando fazia, a seu modo. (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 228)

Portanto, tanto as condutas ilícitas dos usuários quanto a conduta dos provedores na não observância da notificação para exclusão de um conteúdo ilícito estarão sujeitas à responsabilização e às sanções penalmente previstas em nosso ordenamento jurídico penal, e quando a conduta lesiva não acarretar um ilícito penal, outras formas de enfrentamento deverão ser buscadas, como o exemplo da reparação de danos na esfera cível.

5 RESPONSABILIDADE NÃO PENAL POR DANOS CAUSADOS NA INTERNET

A responsabilidade civil poderá ocorrer em relação ao direitos individuais, como a privacidade, a honra, a intimidade. Poderá ocorrer nas relações de consumo, mais especificamente no comércio eletrônico, ou ainda na não observância de direito de autor.

A responsabilidade será subjetiva, quando ocorrer por culpa, em caso de negligência, imperícia e imprudência, ou por dolo. Ou

⁷ Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

⁶ Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

ainda objetiva, quando não dependerá de aferição de culpa ou dolo na violação de um direito de outra pessoa.

O Marco Civil da Internet trata da responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros nos artigos 18 ao 218, porém os provedores somente serão responsabilizados se, após ordem judicial específica ou simples notificação em caso de divulgação de cenas de nudez ou atos sexuais, não adotar as providências para tornar indisponível o conteúdo ofensivo. A regra aqui, conforme prevê o art. 18, é que o provedor de internet não será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros, sendo necessário o não atendimento a uma ordem judicial que vise a remoção do conteúdo ofensivo para que ocorra a responsabilidade civil por eventuais danos ocorridos. Se é verdade que aqui existe uma forma de viabilizar a liberdade de expressão, por outro, pode-se dizer que é forma de imunizar os provedores de internet, que prestam um trabalho abstrato gerador de capital (KURZ, 2019, p. 56), que é talvez o valor mais relevante da nossa sociedade.

Assim, a proteção do ser humano fica numa posição secundária, na medida em que o seu valor passa a ser meramente mercadológico (HAN, 2017, p. 127).

terceiros.

⁸ Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

O requisito da ordem judicial para a remoção de conteúdos ilícitos, em se tratando de veiculação através dos meios de comunicação disponíveis no ambiente digital, poderá acarretar atrasos nas medidas de remoção e a consequente potencialidade dos danos a cada minuto em que o conteúdo é mantido na Rede. Neste sentido, como ensina Alesandro Gonçalves Barreto e Beatriz Silveira Brasil:

Infelizmente, o dispositivo legal, ao exigir ordem judicial, não acompanha a velocidade com que as informações trafegam na *web*. Na era da internet e com a massificação dos *apps* de comunicação, a violação à imagem de uma pessoa, mesmo no ar apenas por algumas horas, poderá ser vista por milhares ou até mesmo milhões de usuários, causando um dano irreparável à vítima. (BARRETO e BRASIL, 2016, p. 124)

Nos Estados Unidos da América por outro lado, prevalece o critério *notice and take down*, quando o provedor não é responsabilizado se retira do ar informação ofensiva ou falsa após a notificação pelo ofendido (BARRETO JUNIOR; LEITE, 2017, p. 401). Fica aqui claro como o modelo brasileiro favorece excessivamente o provedor, visto que nos EUA os grandes provedores não foram a falência ou tiveram seus negócios diminuídos excessivamente em razão do critério adotado.

De qualquer modo, no Brasil, a ordem judicial é requisito primeiro para que um conteúdo ofensivo seja removido da Internet, e em caso de seu não atendimento responsabilizará o provedor pela manutenção do conteúdo, prevalecendo assim a tese da responsabilidade subjetiva. Neste sentido, segue entendimento do STJ quanto ao afastamento da responsabilidade solidária de um provedor de aplicações de Internet por conteúdo gerado por terceiro, mantendose o entendimento de que o provedor responderá pelo dano causado quando não tomar providências para a remoção do conteúdo a partir do conhecimento inequívoco da existência de ilegalidade na postagem.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERRA NETWORK. FOTOLOG. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. 1. Ação ajuizada em 29/12/2014. Recurso especial interposto em 20/01/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal reside na possibilidade de existência de responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 3. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos (iv) devem manter respectivos: um minimamente eficaz de identificação de seus usuários. cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes. 4. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providência necessárias para a sua Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1531653 RS 2015/0108398-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Complementando o assunto, nas palavras de Carlos Affonso Pereira de Souza:

Vale destacar que o Marco Civil apenas condiciona a responsabilidade dos provedores de aplicações ao não cumprimento de uma ordem judicial, o que prestigia o Poder Judiciário como instância legítima para definir o que seria conteúdo ilícito. Todavia, essa afirmação em nada impediria os provedores de, na organização de suas atividades, criar regras que possam definir o que pode ou não ser exibido em sua plataforma. Sendo assim, caso recebam notificações privadas apontando que um conteúdo é ilícito, o provedor tem a liberdade de decidir se mantém o conteúdo ou se o remove conforme solicitado. (SOUZA, 2015, p. 404)

Assim, os provedores de Internet, mesmo com a necessidade de uma ordem judicial para a remoção de um conteúdo ilícito e lesivo, poderão disponibilizar meios técnicos para que uma pessoa que se sinta lesada possa denunciar o conteúdo. Souza (2015, p. 404) ressalta que através deste recurso as vítimas lesadas poderão, sem a necessidade de recorrer ao judiciário, ao menos neste estágio inicial, solicitar a remoção do conteúdo ofensivo diretamente ao provedor, que poderá ou não excluí-lo. Quanto a responsabilização no âmbito administrativo, o artigo 129 do MCI estabelece sanções aos provedores que não respeitarem os princípios, garantias e direitos do uso da Internet estabelecidos na lei.

Já o artigo 21 do MCI trata da possibilidade de um conteúdo ofensivo ser removido mediante a simples notificação por parte da vítima, não havendo, portanto, a necessidade de se recorrer ao poder judiciário para alcançar esta finalidade. Ocorre que a referida norma prevê este procedimento apenas para os casos em que a intimidade sexual de alguém for violada, deixando de tutelar outros direitos também relevantes. Anderson Schreiber ressalta a importância da aplicação da norma de forma igualitária, independente do bem jurídico tutelado:

Se a intimidade sexual é tutelada por meio de mera notificação extrajudicial, outras formas de intimidade devem ser tuteladas de igual maneira, assim como outros direitos da personalidade da vítima. Esse acesso aos mesmos remédios é indispensável para a máxima realização dos valores constitucionais, expressos nos direitos fundamentais do ser humano. (SCHREIBER, 2015, p. 297)

22

-

⁹ Lei n^o 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Podemos concluir que o MCI, ao admitir a notificação extrajudicial para a remoção de um conteúdo, coloca a intimidade sexual numa escala superior de hierarquia quando comparada aos demais direitos fundamentais, pois, em se tratando de lesões causadas a bens jurídicos tão relevantes quanto, a ideia é que o tratamento deveria ser semelhante, o que certamente minimizaria os impactos das condutas irresponsáveis proferidas no ambiente digital.

6 CONCLUSÃO

A responsabilidade é inerente a todos nós, e somos condicionados a ela na medida em que adquirimos a maturidade e nos relacionamos uns com os outros. Ao longo de nossa existência assumimos a responsabilidade por nós e por nossos semelhantes sem sequer termos essa percepção, pois ela faz parte de nós enquanto seres humanos.

O avanço tecnológico que hoje testemunhamos, em especial as novas formas de comunicação, onde as informações são postadas e compartilhadas instantaneamente e numa abrangência imensurável, acaba gerando uma sensação de poder por parte dos usuários, ocasionando a não percepção de que a responsabilidade deve ser o preceito básico para o bom convívio neste ambiente.

A consciência do certo e do errado deve ser a regra para que casos de ofensas pessoais, discriminação, discursos de ódio, danos à privacidade e à intimidade das pessoas, além de danos à honra, sejam minimizados e deixem de ocorrer com tanta frequência, o que infelizmente testemunhamos cotidianamente.

É característica fundamental da boa conduta online o olhar para Outro. O indivíduo deve colocar-se no lugar na Outra pessoa, entender que a existência dela vale por si mesma e que o exercício da liberdade por um sujeito não pode levar negação de seu semelhante, o humilhando, difamando ou simplesmente o enganando.

Quando há a inobservância de cuidados razoáveis ao acessar a Rede, o indivíduo que age de forma a causar algum dano a outrem dever ser responsabilizado por sua conduta, reparando-o. A forma como as pessoas convivem na Rede não pode ocorrer de forma indiscriminada, ao acaso, pois sem a adoção de critérios mínimos de responsabilidade os danos se acumularão e a sociedade será vítima de uma grave instabilidade social.

A liberdade de expressão vem sendo utilizada como pretexto para inúmeras manifestações lesivas proferidas em ambiente digital, mais especificamente nos meios social e político, e o que se observa é a disseminação de conteúdos ofensivos, discriminatórios, e muitas vezes criminosos. Há de se perceber um limite para que o exercício do direito à liberdade de expressão não afronte outros bens jurídicos igualmente tutelados, e diante dos excessos praticados, devem os usuários serem responsabilizados pelas condutas lesivas, sejam elas no âmbito penal ou não penal, incorrendo em reparação de danos, bem como em sanções previstas no ordenamento jurídico penal.

O comportamento dos usuários deve ser revisto, a ponto de repensarmos a forma como estão lidando com a tecnologia e as consequências lesivas que estão causando no ambiente digital. Caberá a cada um de nós contribuir de forma consciente para que o convívio na Rede seja estabelecido em patamares aceitáveis e deixe de ocorrer a ofensa aos direitos fundamentais que nos é constitucionalmente garantidos.

Data de Submissão: 12/01/2020 Data de Aprovação: 15/02/2020

Processo de Avaliação: double blind peer review

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Tâmisa Rúbia Silva

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na lei 12.965/14 (marco civil da internet). **Revista brasileira de estudo políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p. 391-438, 2017

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de investigação cibernética à luz do marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Amizade e justiça**. Disponível em www.maritain.com.br. Acesso em 15/04/2007.

BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: Um princípio ético para os novos tempos. **Thaumazein**, Santa Maria, Ano III, n. 06, p. 69-85, 2010.

BAUMAN, Zygmunt; DAVID, Lyon; tradução Carlos Alberto Medeiros. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidênc. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 08 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1531653 RS 2015/0108398-4**. Disponível em:

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485216559/recurso-

especial-resp-1531653-rs-2015-0108398-4?ref=serp. Acesso em: 04 abr. 2020.

BUBER, Martin. **Eu e tu**. Tradução de Newton Aquiles Von Zuben. 2 ed. rev.. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME. **Convenção de Budapeste. 2001**. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf. Acesso em: 07 out. 2019.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito & Internet III – Tomo II: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

GRIGORI, Pedro. **Pública: agência de jornalismo investigativo**. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fakenews. Disponível em: https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/. Acesso em: 14 out. 2019.

GROSS, Clarissa Piterman. *Fakenews* e democracia: discutindo o *status* normativo do falso e a liberdade de expressão. *In*: RAIS, Diogo (Org.). **Fakenews – a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 153-174, 2018.

HAN, Byung-Chul; tradução de Enio Paulo Giachini. **Sociedade do cansaço.** 2ª ed. ampliada. Petrópolis: Vozes, 2017.

JONAS, Hans; tradução do original alemão Luiz Barros Montez, Marijane Lisboa. **O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC – Rio, 2006.

KLEIN, David; WUELLER, Joshua. "Fake news: A legal perspective". **Journal of internet law**, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2958790. Acesso em: 02 abr. 2020.

KRETSCHMANN, Ângela; WENDT, Emerson. **Tecnologia da informação & direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

KUIAVA, Evaldo Antonio. A responsabilidade como princípio ético em H. Jonas e E. Levinas: Uma aproximação. **Veritas**, Porto Alegre, v.51, n.2, p. 55-60, 2006.

KURZ, Robert. A ascensão do dinheiro aos céus: Os limites estruturais da valorização do capital, o capitalismo de cassino e a crise financeira global. **Revista do programa de pós-graduação em geografia e do departamento de geografia da UFES**, **Espírito Santo**, **2019**, p. 55-115.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 2004.

PARK, Ahram; YOUM, Kyo Ho. Fake news from a legal perspective: the United States and South Korea compared. **Southwestern Journal of International Law**, v. 25, 2019. Disponível em https:
<//www.swlaw.edu/sites/default/files/201904/7.%20Ahran%20Park%3B%20Kyu%20H0%20Youm%2C%20Fak
e%20News%20from%20a%20Legal%20Perspective%20%20The%20United%20States%20and%20South%20Korea%20Com
pared.pdf. > Acesso em: 05 abr. 2020.

RAIS, Diogo (Org.). **Fakenews – a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SCHREIBER, Anderson. Marco civil da internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito & Internet III – Tomo II: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin,p. 277-305, 2015.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito & Internet III – Tomo II: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, p. 377-408, 2015.

WALDMAN, Ricardo Libel. Fundamentos epistemológicos para uma teoria da justiça do direito internacional ambiental: uma análise a partir do conflito entre comércio e meio ambiente. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

Information Society: Internet Responsibility And The Misuse Of Technology, The Search For Ethics In Digital Agreement

Marcelo Nogueira Neves

Ricardo Libel Waldman

Abstract: This article analyzes responsibility as a fundamental precept for living in the digital environment and users' behavior when misusing technology in new media. The research was based on deductive and descriptive legal methods, with bibliographic and documentary research. Criminal and non-criminal liability of users and internet providers were addressed, identifying what is available in the internal legal system to deal with harmful conduct. The study ended with a reflection on the need to reassess the behavior of users on the Internet in search of more responsible behaviors.

Keywords: Information Society. Internet Responsibility. Ethics.